



LEI N.º 973 EM 12 DE ABRIL DE 2010

**DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO
ARAGUAIA-PA.**

Considerando-se o Art. 211 da Constituição Federal, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”;

Considerando-se o § 2º do Art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia.

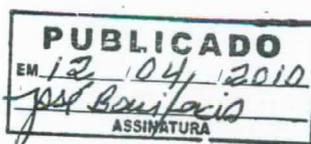
Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º – Fica Instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Brejo Grande do Araguaia, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º – Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação no âmbito deste Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei 6.170/98, e assegurada a sua autonomia, peculiaridades e identidade própria.

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**





Art. 3º – São objetivos da educação municipal, a partir dos princípios e fins da educação nacional:

- I** – promover a educação ambiental como eixo norteador e prática sócio-educativa;
- II** – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico-propositivo;
- III** – garantir aos educando igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- IV** – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- V** – promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI** – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VII** – valorizar os trabalhadores da educação municipal;
- VIII** – valorizar a experiência extra-escolar mediante processos diagnósticos e construtivos de avaliação;
- IX** – assegurar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas apreço a diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, etária, sexual e política;
- X** – fomentar o conhecimento enquanto construto histórico e social de usufruto de todos;
- XI** – garantir a Educação como fundamento de cidadania para a inclusão social.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescente, jovens e adultos, são incumbências prioritárias do Município, sendo o Ensino Fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado, nos termos constitucionais e da Lei 9394/96, cumprido as determinações do artigo 30, Inciso VI da Constituição Federal.



Art. 5º – As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive, aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; com especial consideração às populações da zona rural, ribeirinhas e da região das ilhas;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX – gratuidade total e absoluta nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal;

X – igualdade de oportunidades educacionais a todos sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero e a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas com necessidades especiais e jovens e adultos trabalhadores;

XI – promoção do recenseamento de educando à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes a chamada pública e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola;



XII – promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo.

XIII – estabelecer mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive a educando com necessidades especiais.

Art. 6º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, de oferta obrigatória à crianças, jovens e adultos, pelo Poder Público e, qualquer forma de negligência e/ou de embarcá-lo, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidades da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Parágrafo Único – Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento do Ensino Fundamental, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Brejo Grande do Araguaia, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 8º - É direito dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino, bem como participar das propostas pedagógicas correspondentes sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à freqüência e rendimento de seus filhos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º – O Sistema Municipal de Ensino de Brejo Grande do Araguaia compreende:

I – as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – a Secretaria Municipal de Educação;



III – o Conselho Municipal de Educação;

IV – as instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não-governamentais que, por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas.

V – o conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único – O Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixará normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao sistema de ensino.

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 10 – A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 11 – As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar, executar e avaliar, coletivamente, sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar, sistematicamente, os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;



Art. 12 – A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar das instituições educacionais deste Sistema de Ensino constituem referencial para autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação de qualidade, supervisão e fiscalização dos órgãos competentes do sistema de ensino.

§ 2º - As instituições educacionais deste Sistema de Ensino serão supervisionadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

Art. 13 – As instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas pertinentes e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14 – As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal será regida por Regimento próprio homologado pelo poder executivo através de decreto e tem como finalidades:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;



II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer, prioritariamente, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares próprias, em processo sistemático e progressivo.

VI - oferecer educação profissional de nível médio, desde que atendidos os níveis de ensino prioritários citados no Inciso III deste artigo;

VII - propor políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem seu Sistema de ensino;

VIII – integrar a definição, execução e avaliação de políticas públicas sociais concorrentes na educação no Município;

IX - coordenar, de forma participativa a política educacional do Município;

X - cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas consoante às políticas públicas para a educação considerando a Legislação vigente;

XI - supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e a permanência com qualidade nas instituições educacionais do SME;

XII - promover a articulação e parcerias com outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas bem como da iniciativa privada para melhor desempenho e resultado de suas competências;

XIII - aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;

XIV - zelar pela valorização dos trabalhadores da educação assegurando o cumprimento da legislação pertinente e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;



XV - propor normas, medidas, atos e outros ao Poder Executivo relativos ao desenvolvimento da educação no Município;

XVI -

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por um (a) secretário (a) com qualificação e comprovada experiência profissional na área.

Art. 17 - O órgão executivo da educação terá em sua estrutura organo-funcional setores de:

I - pesquisa, diagnóstico e planejamento;

II - administração;

III - coordenação e execução de planos, programas e projetos educacionais;

IV - formação continuada a docentes, técnicos, gestores e demais servidores da educação;

V - geração de meios e recursos educacionais facilitadores ao trabalho pedagógico e de gestão escolar.

Art. 18 - Os setores de que tratam os Incisos IV e V do artigo anterior, terão como incumbências a formação continuada dos Profissionais do magistério de educação da Rede Pública Municipal de Ensino observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino, e a geração de recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento da educação pública Municipal.

Art. 19 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir pela oferta de atividades de formação continuada aos trabalhadores da educação vinculados a outras instituições do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria de Educação no sistema de ensino, concorrente na qualificação da instituição educacional, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das mesmas.

§ 2º - A avaliação institucional realizada, sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.



SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20 – O Conselho Municipal de Educação – CME, é órgão de Estado, de natureza colegiada com autonomia administrativa, para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art. 21 – O Conselho Municipal de Educação será composto por nove (9) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I – dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, indicado pelo órgão colegiado da categoria

III – um representantes das Instituições de Ensino de Fundamental

IV – um representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;

V – um representante do Conselho Municipal do Fundeb;

VI – um representante das instituições de Educação Infantil;

VII – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Nas representações das entidades ou grupos sociais exceto a indicação que cabe ao prefeito todos deverão ser escolhido por seus pares por meio de reunião/assembleia especificamente para esse fim e lavrada em ata.

§ 2º - Na composição do Conselho Municipal de Educação serão priorizados os representantes de entidades ou grupos sociais de finalidade relacionada com as etapas da educação



básica estabelecidas, constitucionalmente, como incumbências prioritárias do Município – a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em suas modalidades correspondentes;

Art. 22 - Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 03 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 23 - Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, os representantes à composição do Conselho Municipal de Educação, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I – referendo em assembléia ou fórum, de finalidade específica como expressão de legitimidade;

II – idoneidade moral;

III – expressivo compromisso sócio-educacional;

IV – residência ou reconhecida atuação social ou profissional no Município;

§ 1º - A função de conselheiro da educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades, preservadas, nesse caso, as prioridades do processo escolar em se tratando de representante de alunos.

§ 2º - Em se tratando de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas públicas; de alunos da rede pública e de gestores de instituições educacionais do sistema de ensino, a assembléia mencionada será assegurada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em articulação com o Conselho Escolar, Associação de pais e mestres e/ou da própria entidade representativa, quando existente.

Art. 24 - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão regulamentados em Regimento Interno, definido no prazo de até sessenta dias contados de sua instalação a ser elaborado, inclusive alterado em parte ou no todo, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 - Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação constituirá comissões por prazo determinado, formadas por técnicos multiprofissionais, com funções relacionadas à área a ser fiscalizada.



Art. 26 - O presidente do Conselho de Educação será eleito pela maioria de votos dos conselheiros, na primeira reunião após a composição e posse do órgão.

Art. 27 - O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente, pessoal, infraestrutura, meio físico e financeiro necessários ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A manutenção do Conselho Municipal de Educação será garantida através da alocação de recursos financeiros no Projeto Atividade próprio, no Orçamento do Órgão Executivo de Educação.

Art. 28 - As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

I - autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

II - credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado.

III - estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;

IV - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

V - estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;

VI - acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;

VII - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder público com escolas comunitárias, profissionais, confessionais ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais;

VIII - sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal.



IX - fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania.

X - manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o conselho estadual de educação;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;

XII - aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - manifestar-se sobre proposta do estatuto do Magistério, bem como sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;

XIV - convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 2 anos

XV - fixar diretrizes e normas complementares às nacionais para a organização e funcionamento do sistema de ensino em consonância com as normas estaduais, assegurada a sua autonomia e identidade própria.

XVI - estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil, e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades, assegurada à inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;

XVII - manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais, existentes no Município integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XVIII - manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins.

XIX - convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria de Educação e organizações da sociedade do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação.



XX - investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes.

XXI - exercer outras incumbências por força de dispositivos legais, concorrentes no campo educacional.

SEÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29 – A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com o Plano Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

§ 2º - O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º - A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da Própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL



Art. 30 - A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais, da legislação vigente e disposições desta lei, nortearão a definição, execução e avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades sócio-educacionais e afins, atuantes no sistema de ensino.

Art. 31 – A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, sobretudo dos docentes e pais e/ou responsáveis de alunos;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

III – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas, em consonância com as disposições pertinentes do regimento escolar;

IV – transparência e co-responsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurados em graus progressivos de autonomia às instituições educacionais;

V – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 32 – As instituições educacionais da rede pública municipal de ensino considerarão em seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico Próprio, parâmetros da política educacional do Município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da LDB.

SEÇÃO I DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 33 – As instituições da rede pública municipal de ensino contarão, na sua estrutura, organização e funcionamento, com Conselhos Escolares, enquanto expressão de gestão democrática e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva.



Parágrafo Único - O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola e instituições de Educação Infantil, terá como finalidades básicas:

I - concorrer para consolidar o processo educativo, buscando co-responsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola.

II - promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático, como forma de aprendizado e exigência de cidadania;

Art. 34 - As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostos em normatização específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, assegurada, nos termos cabíveis, a autonomia do regimento da escola.

Art. 35 - As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas, integrantes do sistema de ensino, contemplado, sistematicamente, com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento a constituição de conselhos escolares, de que trata o capítulo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 40 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental de 8 anos (em processo de extinção) e 9 anos (em processo de implementação)

Parágrafo Único - No sistema de ensino será priorizada a Educação de nível básico, para educandos jovens e adultos matriculados ou egressos do Ensino Fundamental, bem como ao trabalhador em geral, considerada a capacidade de aproveitamento do interessado e sem exigência de critério de escolaridade às diferentes estratégias de educação continuada.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Art. 41 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 42 – As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 43 – A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II – pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 44 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente, por meio de acompanhamento, análise e interpretação do processo educativo sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 45 – Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infra-estrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Públicas do Sistema Municipal de Ensino que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo Único – Os prédios de instituições educacionais existentes no Sistema Municipal de Ensino deverão adequar-se aos requisitos referidos no caput, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação.

Art. 46 – A Política Municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais e normas complementares deste Sistema de Ensino e articulada às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art. 47 - A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e terá em considerações:



I - o compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio-educacional progressivo e qualificado às crianças;

II - que essa etapa da educação básica, corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de **cuidar e educar**;

III - que a Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade e opção dos pais e/ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 a 3 anos;

IV - que a Educação Infantil é espaço intersetorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art. 48 – As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino consoante com as diretrizes nacionais integram os seguintes aspectos:

I – a criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente;

II – o ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III – a cultura do grupo social a que pertence à criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV – a família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;

V – desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como concorrente na qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art. 49 - Será estabelecido pela coordenação da secretaria de educação, de forma sistemática o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em parcerias com as instituições de ensino superior com apoio técnico-pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.



Parágrafo Único – Serão assegurados, mecanismos de colaboração nos termos da Legislação vigente, entre os setores da Educação, Saúde e Assistência, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 a 3 anos, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 50 – Será progressivamente ampliado o atendimento em tempo integral nas instituições públicas, exclusivas de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 51 – O Ensino Fundamental de 8 anos (em processo de extinção) e de 9 anos (em processo de implementação) é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos (quem ingressou no ensino fundamental em 2009) e nove anos (quem ingressou em 2010, destinado à formação básica da cidadania e favorecerá o desenvolvimento de competências e de aprendizagens, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social.

Art. 52 – O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes até 14 anos, poderá organizar-se em séries anuais, ciclos de formação, períodos semestrais ou alternativos, nos termos da Lei 9394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Parágrafo Único - Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos será assegurada organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidades e identidade formativa própria.

Art. 53 - O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, terá em considerações:

- I – o educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem;
- II - a perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III - a integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV - a educação para a inclusão digital e para a diversidade cultural.



Parágrafo Único - A organização curricular do Ensino Fundamental de 9 anos, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no sistema de ensino, observada a unidade normativa a outros sistemas de educação, de forma a assegurar o acesso a outras formas de organização dessa etapa da educação básica.

Art. 54 – O Ensino Fundamental de 9 anos nas escolas da rede pública municipal de ensino, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;

b) o calendário escolar com previsão aquém dos mínimos mencionado, somente em caráter excepcional e expressamente relacionado a situações emergenciais que independam da responsabilidade a quem de direito, e sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurados pelo menos 75% de frequência discente.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e, experiência do candidato, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para educando da escola que cursaram com aproveitamento, a série, etapa e/ou equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no regimento escolar;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação, para a adequada série, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.



III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries, etapas e/ou equivalentes organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normatização própria do sistema de ensino quando da possibilidade de idade inferior à série, etapa e/ou equivalente organização;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem.

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino observarão:

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) a possibilidade de (re) análise da freqüência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho de Educação;

c) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência;



VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 55 - A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal enfatizará caráter:

I – formativo processual e diagnóstico com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, concorrendo para a qualidade do processo educativo e sucesso na escola;

II - de prática coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e/ou responsáveis.

Art. 56 – A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Nas escolas públicas de áreas urbanas, a jornada diária mínima de que trata o caput, será progressivamente ampliada, eliminando-se concomitantemente o turno intermediário, em consonância com as disposições da Lei 9394/96

Art. 57 – O Conselho de Educação definirá, mediante prévia e ampliada discussão articulada à Secretaria de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor e as condições materiais das instituições educacionais.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS



Art. 58 – A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos, incluídos os idosos, que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com a especificidade das diretrizes curriculares nacionais e no contexto da Educação Fundamental.

Art. 59 – O Conselho de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA, regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames, sendo esses preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, preservada a autonomia das escolas.

Art. 60 - As diretrizes curriculares da EJA atenderão os princípios nacionais de Equidade, Diferença e Proporcionalidade, garantindo direitos e patamares educacionais igualitários aos alunos e identidade dessa modalidade de educação.

§ 1º - A oferta da EJA será, preferencialmente em curso presencial, sendo possibilitada a organização semipresencial demandada pelas condições e interesses do público alvo, assegurada a equiparação do currículo e a avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema de Ensino.

§ 2º- Na EJA poderão ser ofertados cursos à distância, obedecida a legislação própria e regulamentação do órgão normativo deste Sistema de Ensino, recomendada a pertinência do regime de colaboração e articulação de diretrizes normativas com o Sistema Estadual;

Art. 61 - Os cursos e exames da EJA ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 anos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino;

§ 1º - O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, instituirá parcerias com empresas objetivando a formação de turmas de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores;

§ 2º - Serão desenvolvidos programas de alfabetização de adultos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, através de parcerias com órgãos, empresas e organizações e não-governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educando, assegurado o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada;



Art. 62 - O Poder Público Municipal assegurará Educação profissionalizante para jovens e adultos, sendo possibilitados convênios ou parcerias com empresas/órgãos não-governamentais a fim de garantir aos alunos a inserção no mercado de trabalho;

Art. 63 - A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 64 - A Educação Especial, pautada pelo princípio da inclusão social, é a modalidade de educação escolar para educando com necessidades especiais a ser oferecida, preferencialmente, em classes comuns nos diversos níveis e modalidades, na Rede Regular de Ensino.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educando com necessidades especiais.

§ 2º - A Rede Regular de Ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado a serem disciplinados em normatização própria, em consonância com a legislação específica e afim vigente.

Art. 65 - Para garantir a oferta da educação especial nas etapas da Educação Básica de sua incumbência, o Município atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com os demais Municípios vizinhos.

Art. 66 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educando com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas filantrópicas ou comunitárias, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 67 - O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir o acesso e permanência com sucesso de educando com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino, a partir de 0 ano, respeitado o número de alunos por turma consoante com as normas e legislação vigente.



Parágrafo Único - a rede regular de ensino para atendimento aos educando com necessidades especiais deverá contar sempre que necessário com profissionais graduados em cursos afins para os serviços de apoio especializado.

Art. 68 - O atendimento educacional especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno com necessidades especiais e será considerado:

I - como matérias do atendimento educacional especializado: Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, interpretação de Libras; ensino de Língua Portuguesa para surdos; sistema Braille; orientação e mobilidade; soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; educação física adaptada, entre outras.

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educando.

III - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas necessidades especiais para concluir em menor tempo o programa escolar para os alunos com altas habilidades.

CAPÍTULO V
DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO

Art. 69 - São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, inspeção e coordenação pedagógica.

Art. 70 - Os profissionais da educação para exercerem as atividades descritas no artigo anterior deverão ser graduados em curso superior de Licenciatura Plena oferecidos por instituições de ensino superior.



§ 1º - Será admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a de nível médio em magistério.

§ 2º - O Sistema de Ensino por meio de seu órgão competente investirá na formação docente possibilitando prosseguimento de estudos à graduação plena em nível superior.

§ 3º - Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

§ 4º - Na docência do Ensino Fundamental e Educação Infantil serão assegurados, também, docentes das áreas do Ensino Religioso, Educação Artística, Educação Física, preservada a integração e sistematização do trabalho pedagógico e a organização curricular.

§ 5º - Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em formação continuada.

Art. 71 - O Poder Público Municipal, instituirá setor próprio vinculado ao órgão executivo do sistema de ensino, destinado a promover programas de formação continuada aos trabalhadores da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades e, facultativamente, aos do seu sistema de ensino.

§ 1º - Os programas de formação continuada serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação.

§ 2º - Os programas de formação referidos poderão articular a participação de Municípios circunvizinhos.

§ 3º - A formação continuada aos profissionais da educação será constituída, também, de horários sistemáticos, assegurados no interior da escola às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao calendário escolar diário, semanal e anual.



Art. 72 - O setor de que trata o artigo 67, tem como competência, também, apoiar o trabalho docente com recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, estimulando-os e investindo nas condições de produção dos mesmos.

Parágrafo Único – Aos profissionais da educação será garantida a formação e atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola.

Art. 73 – O órgão executivo do sistema implementará políticas de formação continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, na perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

Art. 74 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 75 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;



Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II DA VALORIZAÇÃO

Art. 76 – O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos trabalhadores da educação da rede pública municipal de ensino e recomendará iniciativa das mantenedoras quanto à conjugação de esforços para atendimento aos servidores da rede privada.

Art. 77 – A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, regulamentado em lei própria, cabendo ao Poder Público Municipal cumpri-lo na íntegra.

Parágrafo Único - Integrará o Plano de Carreira do Magistério Municipal os profissionais graduados em cursos afins desde que, para preenchimento do cargo tenham se submetido a Concurso Público para vagas, exclusivamente, destinado ao exercício na área educacional.

Art. 78 – Será garantido aos trabalhadores da educação, nos termos da legislação pertinente e, inclusive, do plano de carreira, observadas as especificidades do magistério:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, extensivo a pós-graduação, remunerado para esse fim;

III – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

IV – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;

V – condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;

VI – piso salarial nacional.



VII – gratificação ao profissional do magistério com certificação em cursos a partir de 360 horas, nos termos do Plano de Cargos e Carreira do Magistério;

VIII – gratificação aos docentes de áreas rurais sobre seus vencimentos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 79 – O Município aplicará, anualmente, conforme prescreve a lei, no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

- I – impostos próprios do Município;
- II – transferências Constitucionais e outras transferências;
- III – salário educação e outras contribuições sociais;
- IV – incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em Lei.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes citadas não serão computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º - Ficam excluídos do percentual obrigatório prescrito na LDB, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§ 3º - As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do Poder Público.

Art. 80 – Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Artigo 75, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 81 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Legislação Vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.



Art. 82 – Será assegurado às escolas o recebimento de recursos da receita própria sob a forma de Suprimento de Fundo para aplicação com despesa de pronto pagamento.

Art. 83 – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões das Leis Orçamentárias e acompanhará suas execuções, zelando, também, pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 84 – O titular do Órgão Executivo da Educação no Município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 85 – Cabe ao titular do Órgão Executivo da Educação no Município controlar, de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 86 – O percentual dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não vinculados ao Ensino Fundamental, será aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de colaboração assegurado constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 87 – O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada:

I – recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na Rede de Escolas Públicas.



II – implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pares, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a defasagem série/idade.

III – promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de Municípios circunvizinhos à formação aos profissionais da educação.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

I – formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;

II – definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do calendário escolar;

III – valorização dos recursos humanos da educação;

IV – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 88 – O Município definirá com o Estado forma de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do Ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.

Parágrafo único - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 89 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 90 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 91 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 92 – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 93 – Somente será autorizada a **construção e funcionamento** de instituições educacionais públicas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 94 - Serão organizados programas de orientação e apoio aos pais com filhos de 0 a 3 anos pela ação intersetorial e co-responsável da Educação, Saúde e Assistência Social e, inclusive, parcerias de organizações não-governamentais, inclusive apoio financeiro, jurídico e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.

Parágrafo Único – As crianças situadas nesses contextos de vulnerabilidade familiar e sócio-econômica receberão especial atenção dos órgãos em referência.

Art. 95 – As creches e entidade(s) equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendidas as disposições da Legislação vigente, em ação articulada com o órgão Executivo e o normativo próprios deste Sistema de Ensino.

Art. 96 - A Secretaria de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 97 – As instituições educacionais integrantes deste sistema de ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educando com necessidades especiais, a partir de 0 ano, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e atendimentos especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.



Art. 98 – O Órgão Executivo de Educação deverá instituir Comissão Interinstitucional para, estudar e propor alterações na Lei do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Brejo Grande do Araguaia quando se fizer necessário.

Art. 99 – A composição do Conselho Municipal de Educação prevista nesta Lei será submetida à aprovação, em definitivo, da Conferência Municipal de Educação, na segunda legislatura do colegiado.

§ 1º - Na conferência serão, também, referendados e/ou substituídos, os membros efetivos e suplentes, do Conselho Municipal de Educação para o mandato de 3 (três) anos, de acordo com as disposições constantes desta Lei e considerada as especificidades pertinentes às instituições e entidades sócio-educacionais implicadas.

§ 2º - A Conferência Municipal de Educação, a cada 3 anos, será o fórum legítimo para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 100 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, EM 12
DE ABRIL DE 2010**


GERALDO FRANCISCO DE MORAIS.
Prefeito Municipal

